



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600816-55.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relatora:** Ministra Maria Cláudia Bucchianeri**Representante:** Coligação Pelo Bem do Brasil (PP/REPUBLICANOS/PL)**Advogados(as):** Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(as)**Representada:** Central Única dos Trabalhadores (CUT)**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (PP/REPUBLICANOS/PL) em desfavor da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em razão de **suposta propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa**, consubstanciada em publicação de um vídeo de 37 segundos, postado em seu canal do YouTube, em **19.7.2022** (<https://www.youtube.com/watch?v=DC5r7mtM4Bw>).

Na petição inicial, a representante afirma, em síntese, que (ID 157941004):

a) as falas **soltas e descontextualizadas** do presidente da República **foram lançadas em cima de imagens do período da pandemia**, vinculando não apenas as mortes de brasileiros pela Covid-19 ao Chefe de Estado, mas a suposta intenção do presidente da República em praticar o ato (“fazer morrer”), o que reforça a gravidade dos atos praticados;

b) o material, denominado “Messias do Apocalipse”, imputa ao presidente da República **a responsabilidade pelas mortes de brasileiros pela Covid-19** e a prática dos atos com a intenção de “acabar com brasileiros”, pois, logo após “Messias do Apocalipse”, cita-se a frase de Achille Mbembe (“Necropolítica não é só deixar morrer, é fazer morrer”) e, em seguida, mostra-se a imagem de um cemitério com covas abertas (p. 6);

c) o que se verifica é uma grave tentativa de desumanizar o Presidente Jair Bolsonaro, ao afirmar categoricamente no vídeo a “falta de empatia dele”, **buscando reduzir – por meio ilegítimo – os potenciais votos destinados ao Presidente Jair Bolsonaro [o não voto]** (p. 10);

d) por outro lado, o pedido de não voto explícito se denota claramente **pela grosseira e criminosa responsabilização do presidente da República pelas mortes dos brasileiros pela Covid-19**, fazendo clara alusão ao “extermínio de pessoas mais humildes”, e também pela frase final “em breve fora do Palácio” (p. 11); e

e) **dada a grande capilaridade dos sindicatos e das entidades de classe no tecido social**, é evidente que a atuação política dessas entidades deve ocorrer *cum grano salis* no limite necessário e suficiente para a defesa das categorias patronais ou dos trabalhadores que representem, sob pena de ocorrência de atos abusivos e lesivos ao processo eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990).

Daí os pedidos cautelar e de mérito, assim delineados pela coligação representante (ID 157941004, p. 14-15):

A concessão da tutela de urgência requestada, a fim de que seja diligenciado junto ao responsável pelo canal da representada **a imediata retirada do vídeo** apontado

nas razões desta representação, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

Ao final, seja reconhecida a prática do ilícito acima revelado e condenada a representada à pena do art. 36, §3º, da LE, em patamar máximo, dados o requinte, a gravidade, a extensão e a reprovabilidade da conduta;

Subsidiariamente, **caso não se entenda pela prática de propaganda eleitoral antecipada, seja determinada a remoção do vídeo, ex vi art. 27, VI e 57-C da Lei das Eleições.**

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela representante.

Consoante relatado, o objeto desta representação é um vídeo de aproximadamente 37 segundos, intitulado “O Messias do Apocalipse”, **e que foi postado em 19.7.2022 no canal da CUT no YouTube.**

No referido vídeo, **diversas falas públicas** feitas pelo Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, **a respeito da pandemia de Covid-19 e do processo de vacinação para a doença** são veiculadas, juntamente com imagens públicas dos períodos mais agudos da doença (hospitais lotados, covas abertas, pessoas enterrando entes queridos, entre outras).

Para além das falas e imagens públicas, o vídeo traz as seguintes legendas, ao longo de seus 37 segundos:

1. “Necropolítica não é só deixar morrer, é fazer morrer também” (Achille Mbembe);
2. “Negacionismo”;
3. “Falta de empatia”;
4. “Desinformação”; e
5. **“Em breve fora do palácio”.**

Na espécie, necessário enfrentar controvérsia jurídica que **antecede o próprio debate** sobre a configuração, ou não, no referido conteúdo, de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Rememora-se o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, de que “o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas” (AgR-REspe nº 060037-59/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.8.2022).

Isso porque o vídeo questionado e que está hospedado no canal mantido pela CUT no YouTube, a meu sentir, independentemente da existência ou não de pedido explícito de voto ou não voto (temática pertinente ao debate em torno da configuração de propaganda extemporânea) **tem clara conotação eleitoral e faz alusão ao processo eleitoral que se avizinha.**

No entanto, nos termos do preceito normativo previsto no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, “é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, **em sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos [...]”.

Isso significa, portanto, em sede de cognição sumária, a possível configuração de uso de forma proscrita (canal de pessoa jurídica em mídia social) na divulgação de material que

contém conteúdo eleitoral.

Destaca-se o entendimento deste Tribunal Superior de que “a participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em **período de pré-campanha ou de campanha eleitoral**, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019” (R-Rp nº 0601478-58/DF, rel. designado Min. Edson Fachin, *DJe* de 18.5.2020).

Como se sabe, a CUT é uma entidade associativa de representação sindical, voltada à defesa dos trabalhadores, e a sua natureza é de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Assim, é necessário reconhecer **o seu impedimento legal na promoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral** na Internet, considerando-se, inclusive, a possível ilegalidade com o dispêndio de recursos financeiros para produção de material publicitário direcionado a campanha política.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

[...].

(Rp nº 3551-33/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicada em 16.5.2012)

Nesse cenário, mostra-se plausível a pretensão da coligação representante, pois se vislumbra, ainda que em tese, a possível caracterização do ilícito de propaganda eleitoral irregular, haja vista a legislação regente e a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela **utilização de formas proscritas** durante o período oficial de propaganda” (REspEI nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 1º.7.2019).

Registro, finalmente, que muito embora a postagem cuja remoção ora determino tenha ocorrido em 19 de julho de 2022, ela registrou, até o presente momento, apenas 47 visualizações.

Diante do exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, **concedo a tutela provisória de urgência** para que seja removida a publicação indicada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=DC5r7mtM4Bw>.

Oficie-se ao provedor de aplicação YouTube para cumprimento desta determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Proceda-se à citação da representada para que apresente defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora